PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524983-61.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador APELANTE: JONAS DOMINGOS DA CONCEICAO Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E ART. 14, DA LEI 10.826/06, À PENA EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 513 DIAS-MULTA, CADA UMA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. 1- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE AO ARGUMENTO DE OUE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO NÃO RESTARAM FARTAMENTE DEMONSTRADOS. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO FLAGRANTE FORJADO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE POLICIAIS CIVIS INVESTIGAVAM DENÚNCIA DE LABORATÓRIO DE DROGAS NA LOCALIDADE DENOMINADA DE BAIXA DO SORONHA. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO, E CAMPANA NO LOCAL. VALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDOS PERICIAIS, BEM COMO PELAS DECLARAÇÕES HARMÔNICAS DOS POLICIAIS. APELANTE APRESENTA VERSÕES CONTRADITÓRIAS. NA FASE INVESTIGATIVA CONFESSOU A PRÁTICA DOS CRIMES, TODAVIA, EM JUÍZO, NEGOU OS FATOS, ALEGANDO TER SOFRIDO TORTURA POR PARTE DOS AGENTES ESTATAIS, SITUAÇÃO QUE NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NÃO HAVENDO NENHUM RELATO DE AGRESSÃO POLICIAL. 2- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, PORQUANTO A QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS NÃO PODE SER UTILIZADA PARA AFASTAR O BENEFÍCIO — INCABIMENTO — FORAM APREEDIDAS VASTA OUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, BEM COMO UMA ARMA DE FOGO E PETRECHOS QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA, TAIS COMO BALANÇAS DE PRECISÃO, SACOS PARA EMBALAR DROGA, TESOURAS E FACAS, ALÉM DA CONFISSÃO DO APELANTE NA FASE INVESTIGATIVA DE QUE ERA O DONO DA BOCA DE FUMO, ARGUMENTO APTO A AFASTAR O DENOMINADO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES STJ. 3- RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO AO CRIME INSERTO NO ART. 14, DA LEI 10.826/03, NA MODALIDADE RETROATIVA. PENA FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO. DECORRIDO MAIS DE 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (15/08/2018) E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (22/11/2022). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob o nº 0524983-61.2018.8.05.0001, oriundos da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante o JONAS DOMINGOS DA CONCEIÇÃO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROVIDO o Apelo defensivo, reconhecendo-se ex officio a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, com a consequente fixação da pena total em 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. GIANLUCA, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO IMPROVIMENTO E DE OFÍCIO RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0524983-61.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de origem: 2ª Vara de Tóxico da Comarca de Salvador APELANTE: JONAS DOMINGOS DA CONCEICAO Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JONAS DOMINGOS DA CONCEIÇÃO contra a sentenca (ID 45976404), proferida pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (BA), cujo relatório adoto, que afastou a preliminar de nulidade do processo em razão de suposta invasão domiciliar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 14, da lei 10.826/03, à pena total de 07 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 513 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, bem como absolveu os corréus CLEITON SANTOS CERQUEIRA e ALEXSANDRO FERREIRA, das imputações do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Acrescente-se que o juízo primevo concedeu ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como o condenou ao pagamento das custas processuais. Ministério Público ciente da sentença em 22/11/2022 (ID 45976410). Irresignado com o decisum, o réu interpôs o presente apelo, pugnando a sua intimação para apresentar as razões recursais na 2º instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (ID 45976413). Apelante intimado da sentença pessoalmente conforme certidão da Sra. Oficiala de Justica (ID 45976417). Recurso recebido em 03/04/2023 (ID 45976427). Os autos foram encaminhados a esta instância e distribuídos por livre sorteio a esta Relatora, que determinou a intimação do patrono do Apelante para apresentara as razões recursais. Devidamente intimada, a defesa não apresentou as razões (ID 47130821), razão pela qual determinouse a conversão dos autos em diligência com a finalidade de intimar o réu acerca da inércia do seu patrono. Em 14/07/2023, a defesa apresentou as razões recursais (ID 47505843), postulando, preliminarmente pela nulidade do processo em razão da invasão de domicílio, por ausência de consentimento do réu, bem como por não se tratar de domicílio abandonado apenas por "eventual precariedade da fachada ou por não conter muitos móveis". No mérito, requer a absolvição do Apelante pela fragilidade do conjunto probatório, na medida em que as testemunhas de acusação "apresentam dissonância com o conteúdo apresentado na exordial acusatória", não sabendo os policiais civis informar sobre a prisão do réu, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo. Acrescenta que, em que pese a confissão do réu na fase administrativa, em juízo negou a prática dos crimes, "apresentando a versão plenamente factível de que a confissão em âmbito policial se deu em condições pouco ortodoxas de tratamento", de modo que não é válida para isoladamente promover a condenação. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), sob o fundamento de que a quantidade e variedade das substâncias ilícitas apreendidas não é argumento idôneo para obstar a aplicabilidade de tal causa especial de

diminuição de pena, tampouco a utilização da confissão extrajudicial do réu. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo defensivo, postulando pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do processo em razão da alegada invasão de domicílio, pela intempestividade do apelo, pela não observância da defesa para apresentar as razões defensivas e, no mérito, pelo improvimento do recurso defensivo, "mantendo-se a sentença querreada, por ser de Justiça" (ID 48779665). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, reconhecendo-se ex officio a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, e a consequente extinção de punibilidade (ID. 49240641). Vieram-me, na condição de Relatora, os presentes autos conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 31 de agosto de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0524983-61.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 2ª Vara de Tóxico da Comarca de Salvador APELANTE: JONAS DOMINGOS DA CONCEICAO Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis VOTO Inicialmente, quanto à alegação de ausência de tempestividade do apelo defensivo em razão da inobservância do prazo para a entrega das razões recursais, razão não assiste ao Ministério Público. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria e no sentido de que a entrega das razões recursais após decorridos os 8 dias estabelecidos no ordenamento, é mera irregularidade. Nesse sentido: TORTURA (ART. 1.º, INC. I, A E § 4.º, INCISOS II E III, DA LEI N.º 9.455/97). CONDENAÇÃO DE LEANDRO À PENA DE DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E DE LUIZ A QUATRO (04) ANOS, TRÊS (03) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, AMBOS EM REGIME FECHADO. SUGESTÃO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE LEANDRO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO DA DEFESA DE LUIZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA, POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DEFENSIVA. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE QUESTÕES SENSÍVEIS ARGUIDAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CF. ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADA, INCLUSIVE DO RECURSO DO RÉU LEANDRO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 580, DO CPP. RECURSO DE LUIZ PROVIDO, PARA O FIM DE RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO ATO DECISÓRIO, PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES E O RECURSO DO CORRÉU, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 580, DO CPP. (TJ-PR 00003490920228160067 Cerro Azul, Relator: Miguel Kfouri Neto, Data de Julgamento: 18/06/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2023) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE RAZÕES EXTEMPORÂNEAS – REJEIÇÃO. MÉRITO – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - PALAVRA DA VÍTIMA - SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - A apresentação das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias, trata-se de mera irregularidade, que não acarreta a intempestividade do recurso, até porque as razões podem ser apresentadas até mesmo em segunda instância, a teor do que dispõe o § 4º do art. 600 do CPP - Em crimes de violência doméstica, geralmente praticados no âmbito familiar, sem a

presença de testemunhas, a palavra da vítima, coerente e firme, se revela suficiente para o deferimento de medidas protetivas. (TJ-MG - APR: 10024190078832001 Belo Horizonte, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 16/03/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2021) Por outro lado, a defesa pugna pela declaração de nulidade do processo, em razão da violação de domicílio por parte dos policiais civis responsáveis pela prisão do ora Recorrente. Importante destacar que a questão rotulada de "preliminar" no recurso será analisada como mérito, porquanto não corresponde à sua efetiva natureza processual. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem. Nesse sentido: "ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO OUALIFICADO — PRELIMINAR — NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO -ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — DEPOIMENTO DOS CORRÉUS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO - INVIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA EMPREGADA -REDUCÃO DA PENA — INVIABILIDADE — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar: Preliminares são questões de natureza processual ou material cujo reconhecimento impede a análise do mérito da demanda. Na espécie, contudo, a alegação funda-se na nulidade de uma das provas produzidas no âmbito do inquérito policial, cuja análise deve ser reservada ao momento processual oportuno, ou seja, na reapreciação dos elementos instrutórios que constituem o mérito recursal. 2. Preliminar não conhecida. Mérito: 1. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente confirmadas através das declarações dos corréus, que relatam o acusado como sendo um dos autores do crime de roubo qualificado descrito na peça inaugural, razão pela qual se mostra inviável o pleito absolutório formulado pela defesa do recorrente. 2. O caso focado, a prova oral produzida durante a instrução processual foi clara em demonstrar que o réu embora fez incutir o medo inerente a grave ameaça a pessoa, afastando-se a possibilidade de desclassificação da conduta para furto. 3. Restando comprovado que o ilustre magistrado ¿a quo¿, aplicou a pena-base do recorrente com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, utilizando-se dos elementos constantes dos autos, e da discricionariedade conferida pela jurisprudência pátria, resta evidente a impossibilidade de sua redução ao mínimo legal. 3. Recurso conhecido e improvido."(TJ-ES - APL: 00010887020168080016, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2017) Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão também se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justiça:"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arguições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada

de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido." (TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO — MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem, não se as havendo de confundir com as questões preliminares arquíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) [Destagues da transcrição] Não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à anulação da condenação na instância de origem, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito, ao que adiante se procede. Desta forma, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Como dito alhures, a defesa postula pela reforma da sentença para absolver o Apelante dos crimes a ele imputados (art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 14, da Lei 10.826/03) diante da nulidade dos elementos de prova colhidos na fase administrativa, tendo em vista a violação do domicílio, porquanto não restou demonstrada a anuência do réu em permitir a entrada dos agentes estatais, tampouco não se tratava de casa abandonada, bem como pela fragilidade da prova produzida na instrução, não tendo os testemunhos policiais demonstrado a certeza da autoria e materialidade delitiva e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. A Procuradoria de Justiça, por sua vez, requereu o conhecimento e improvimento do recurso defensivo, e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, referente ao crime inserto no art. 14, do Estatuto do Desarmamento. Narrou a denúncia que: "(...) A partir das 05h00 de 09 de dezembro de 2017, na localidade conhecida como 6º Travessa Álvaro Baqueiro, bairro de Itapuã, proximidades da sede do Bloco de Carnaval Malê de Balê, os denunciados foram flagrados quando estavam em um imóvel, em que quardavam considerável quantidades de drogas, e as embalavam. No local, foi encontrada uma arma de fogo, calibre de uso restrito, que seria de propriedade do primeiro denunciado. Ocorre que investigadores da polícia civil realizavam, à data e local citados, diligências, a fim de apurar da existência de um 'laboratório de drogas', onde estaria guardada vasta quantidade de entorpecentes, e que o apontavam como sendo em um imóvel - do qual foram passadas informações detalhadas, sendo descrito como 'uma casa abandonada, com pés de mangueira e mamona em frente, e que não tinha reboco e seria a penúltima no final do beco'. Tais dados foram passados à data de 07.12.2017, quando foram iniciadas diligências, a fim de identificar o local, e averiguar a frequência de pessoas. No dia 09.12.2017, um sábado, os investigadores dirigiram-se, em duas equipes, até o imóvel cedo pela manhã - por volta das 05h00. Foi, a

partir daí, iniciada uma ação de vigilância fixa, sendo que parte do grupo ficou na frente da casa e a outra na parte de fundo. Em dado momento, começou movimentação de pessoas, que entravam e saíam — foram descritas cerca de 08. Então foi decidida a realização de uma abordagem. De pronto, iniciou—se uma debandada, e muitos dos citados homens correram, alguns conseguindo fugir, parte deles, escalando muros do imóvel. Entretanto três foram interceptados — dois que tentaram escapar pelos fundos e um pela parte da frente do imóvel. Na identificação pessoal, tratava-se dos acusados. Feita revista pessoal, nenhum dos três tinha objetos ilícitos consigo. Contudo, em rápida inquirição no próprio local, o denunciado Jonas, imediatamente, afirmou a existência de drogas na casa. Foi, a partir de então, realizada busca no imóvel, quando se detectou que em seu interior não havia móveis, salvo quatro cadeiras e uma mesa de bar, sobre a qual foi encontrada vasta quantidade de entorpecente, assim como apetrechos próprios para o embalamento de drogas, a fim de ser posta em circulação: diversos sacos com maconha, cocaína e crack; 03 balanças; facas; tesoura; sacos para embalar drogas, etc. Na frente do imóvel, foi encontrada enterrada mais outra considerável quantidade de drogas, que estava dentro de uma bobina plástica, assim como uma pistola, de origem israelense, calibre 9mm, municiada. Durante o interrogatório de Jonas. confessou ele importantes detalhes de sua atuação como traficante, assumindo a responsabilidade por tudo o quanto apreendido. Segundo suas declarações, a casa descrita é utilizada tanto para processar, quanto para comercializar drogas, e que está no local com tal atividade há cinco meses. Disse que as substâncias são acondicionadas em porções, e vendidas por R\$ 25,00, a unidade com cocaína; R\$5,00, a pedra de crack; R\$10,00, a porção de maconha. Afirmou que não trabalhava sozinho, embora tenha tentado afastar a responsabilidade dos demais conduzidos. Parceiros de Jonas seriam os elementos apelidados como Irinei, Pelé, Veloso, Adilson e Tchuk, este último atual líder - enquanto o traficante Miltinho estiver preso. Quanto à arma de fogo, Jonas confessou tê-la adquirido em mãos de um 'sacizeiro', que apareceu na boca, e a vendeu por R\$ 200,00 e 20 pedras de crack. Em vista do modo como estava escondida, não há como se afirmar terem os demais acusados ciência da existência da mesma. Os demais acusados, apesar de terem sido encontrados todos juntos no imóvel naquele horário, negaram envolvimento com os fatos narrados. Não foram realizadas diligências, a fim de apurar se o nível de envolvimento entre o trio ultrapassava a coautoria, chegando a um vínculo associativo. MATERIALIDADE Laudo Pericial de Constatação n. 2017 00 LC 061325-01 revela que, ao todo, apreenderam-se na diligência 2.595,21g (dois mil e quinhentos e noventa e cinco gramas e vinte e um centigramas) de maconha, distribuídos porções envoltas em plástico transparente; 1.001,33g (mil e um gramas e trinta e três centigramas) de cocaína, divididos em porções envoltas em plástico transparente; 505,22g (quinhentos e cinco gramas e vinte e dois centigramas) de cocaína, sob forma de pó e pedra; 664,42g (seiscentos e sessenta e quatro gramas e quarenta e dois centigramas) de crack, fracionados em diversas pedras. Auto de Exibição e Apreensão relata, além das drogas e apetrechos, a apreensão de arma de fogo, 9mm, com 28 munições, das quais 13 do próprio calibre e 15, calibre .40 (...)". Deste modo, o Ministério Público denunciou o Apelante como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, e art. 16, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, e os corréus CLEIDSON e ALEXANDRO pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas. A denúncia foi recebida em 15/08/2018 (ID 45976096). Passemos à análise dos pelitos defensivos: 1- DA

ABSOLVICÃO DO RECORRENTE PELA NULIDADE DAS PROVAS PELA INVASÃO DE DOMICÍLIO E PELA FRAGILIDADE DA PROVA Postulou a defesa pela absolvição do Recorrente, tendo em vista a nulidade dos elementos de prova colhidos no auto de prisão em flagrante, diante da violação de domicílio, sob o argumento de que não houve autorização para a entrada dos policiais civis, tampouco se tratava de imóvel abandonado, bem como pela fragilidade da prova produzida ao longo da instrução criminal. Quanto a alegação de violação de domicílio, não há como acolher tal tese. Inclusive a defesa se valeu do mesmo argumento por ocasião das alegações finais, tendo o juízo primevo afastado a preliminar aventada, senão vejamos: "(...) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. As Defesas requereram, preliminarmente, que seja declarada a ilicitude do auto de prisão em flagrante alegando, para tanto, violação ao artigo 5º, XI, da CF, ao fundamento de que os policias não possuíam mandado judicial de busca e apreensão para ingresso no domicílio, bem como que não restou configurada quaisquer das hipóteses que excepcionam tal regra. Nesse contexto, sustentaram a ausência de materialidade delitiva, face à ilicitude das provas obtidas no flagrante, requerendo, assim, que seja declarada a nulidade do processo como conseguência. Não merece acolhimento a tese defensiva. Fundamento. De fato, as Cortes Superiores de Justiça têm sustentado que, não havendo contexto fático a justificar a dispensa de mandado judicial e sendo ausentes os elementos embasantes de uma fundada suspeita, a invasão domiciliar pelos agentes policiais deve ser decretada nula. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NOVEL ENTENDIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) 2. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, não traz contexto fático que justifica a dispensa de mandado judicial prévio para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, como no caso dos autos. 3. Isso porque os próprios agentes informam haver denúncias anônimas prévias sobre a presença de plantação de maconha no local, além de ser possível a visualização da estufa de fora da residência, o que demonstra ser plenamente possível a requisição de mandado judicial, em razão da permanência da estrutura de plantio e de não transparecer a premência da invasão ao domicílio. 4. Ademais, para realizar a entrada no local do plantio das drogas, os agentes invadiram a residência vizinha sem autorização de seus proprietários, agregada assim mais uma ilicitude no início da cadeia de eventos que, de per si, seria suficiente para o reconhecimento da nulidade de todos os atos a posteriori, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada.5. Embargos declaratórios acolhidos para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio." (STJ - HC: 561.988 PR- 2020/037656-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021). "HABEAS CORPUS. ARTS. 33, 35 E 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. FALTA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CONTEXTO FÁTICO APTO A SUBSIDIAR A CONVICCÃO OU MESMO FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA (APREENSÃO DE DROGA E ARMA DE FOGO) E DAOUELAS OUE DELA DERIVARAM. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. Esta Corte tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente a ocorrência de um crime permanente, sendo necessárias fundadas

razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na residência do agente. 2. No caso, verifica-se que o ingresso no domicílio do paciente foi amparado tão somente em denúncia anônima, sem referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. 3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido." (Processo n. 5005205-21.2021.8.21.0165, em curso na Vara Judicial da comarca de Eldorado do Sul/RS). (STJ - HC: 721911 RS- 2022/0032180-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (STF - Recurso extraordinário 603.616 Rondônia. Relator: Ministro GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Plenário. Publicação: DJe 10/05/2016). Ocorre que, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas neste Juízo, devidamente compromissadas, assim como do quanto narrado em Delegacia, os policiais receberam denúncias sobre a existência de um suposto "laboratório de

drogas" no bairro de Itapuã, cuja chegada dos entorpecentes ocorria sempre aos sábados, no final da madrugada. Assim, em uma quinta-feira, os agentes já se dirigiram à localidade para averiguar a real existência daquele "laboratório", conforme descrição feita na denúncia, tendo constatado que havia um imóvel narrado na inicial como sendo uma "casa abandonada, com pé de mangueira e mamona na frente e sem reboco". Ato contínuo, na madrugada do sábado, os investigadores montaram campana nas proximidades e observaram intenso movimento de diversos indivíduos entrando e saindo do local, o que, somado à denúncia anterior, intensificou a forte suspeita da prática do delito permanente. Desta forma, os agentes adentraram no imóvel pelos fundos e pela frente, gritando "polícia", momento em que iniciou-se uma evasão dos indivíduos que na casa se encontravam. Assim, neste contexto foi detido o acusado Jonas, o qual, segundo as testemunhas, afirmou que dentro do imóvel haviam drogas, levando-os à parte interna da casa. Por conseguinte, constatou-se que, de fato, se tratava de local utilizado apenas para armazenamento dos materiais ilícitos, visto que somente continha uma mesa de bar e algumas cadeiras, inexistindo indícios de que servia para moradia. Observa-se, assim, que a entrada da polícia na parte interna do alegado domicílio apenas se deu após o próprio réu Jonas confessar a presença de entorpecentes armazenados naquele local, o que poderia, inclusive, configurar a tese de consentimento do morador, mas ocorre que seguer há prova nos autos acerca da locação do imóvel em questão para habitação do réu (como tentou arquir e careceu de provar a Defesa). Destarte, tal autorização não se fazia necessária, pois havia a alta probabilidade do flagrante delito após a campana anterior realizada, tendo sido constatados elementos suspeitos condizentes com a denúncia em questão: localização/contexto externo do imóvel, horário e intenso fluxo de indivíduos. Outrossim, a entrada em imóveis tidos por "abadonados"/de mero armazenamento, não requer prévia autorização ou mandado. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.CRIMES DE ARMAZENAMENTO DE DROGAS E DE ARMAS. BUSCA E APREENSÃO EM APARTAMENTO NÃO HABITADO, UTILIZADO COMO LOCAL DE ARMAZENAMENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONCEDIDA À RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO QUE SOMENTE ABRANGE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA TRANSITÓRIA, E O LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS SUSPEITAS DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA MANDAMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito

fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade"(RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2º Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007). Conclui-se, portanto, que a proteção constitucional, no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada. 4. Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas e armas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio. Situação em que, após denúncia anônima detalhada de armazenamento de drogas e de armas, seguida de informações dos vizinhos de que não haveria residente no imóvel, de vistoria externa na qual não foram identificados indícios de ocupação da quitinete (imóvel contendo apenas um colchão, algumas malas, um fogão e janela quebrada, apenas encostada), mas foi visualizada parte do material ilícito, policiais adentraram o local e encontraram grande quantidade de drogas (7kg de maconha prensada, fracionadas em 34 porções; 2.097, 8kg de cocaína em pó, fracionada em 10 tabletes e 51 gramas de cocaína petrificada, vulgarmente conhecida como crack) e de armas (uma submetralhadora com carregador, armamento de uso proibido; 226 munições calibre .45; 16 munições calibre 12; 102 munições calibre 9mm; 53 munições calibre .22; 04 carregadores, 01 silenciador, 02 canos de arma curta, 03 coldres). 5. A transposição de portão em muro externo que cerca prédio de apartamentos, por si só, não implica, necessariamente, afronta à garantia de inviolabilidade do domicílio. Para tanto, seria necessário demonstrar que dito portão estava trancado, ou que havia interfone ou qualquer outro tipo de aparelho/mecanismo de segurança destinado a limitar a entrada de indivíduos que quisessem ter acesso ao prédio já no muro externo, o que não ocorre no caso concreto, em que há, inclusive, depoimento de policial afirmando que o portão estaria aberto. 6. De mais a mais, havendo depoimento de policial, asseverando que teria sido visualizada, pela janela, parte do material ilícito ali existente, é de se concluir que a entrada dos policiais na quitinete em questão se deu em razão da suspeita concreta de flagrância do crime de armazenamento de drogas, que é permanente. 7. Modificar as premissas tidas como válidas pela instância ordinária demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental. 8. Habeas corpus de que não se conhece. (HC 588.445/SC, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA NA ADOÇÃO DA MEDIDA. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMÓVEL ABANDONADO. CONFIRMAÇÃO DA MERCANCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que, entretanto, não é suficiente para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se situação de flagrante delito. 2. Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. 3. Extrai-se do contexto fático delineado na peça acusatória e na sentença a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, posto que, apesar da abordagem policial, com a apreensão das drogas, ter ocorrido com base em denúncia anônima, o ingresso dos militares no local se deu após a constatação de que se tratava de imóvel abandonado, o qual, inclusive, encontrava-se com a porta entreaberta. 4. No imóvel, o paciente estava com outra pessoa, a qual se apresentou como usuária de drogas. Consignou-se na sentença, ainda, que "Em revista pelo local, foi localizada no quarto uma mochila contendo as porções de entorpecente, cinco aparelhos de telefone celular e a quantia de R\$ 185,00. Indagado Denis admitiu que o entorpecente era de sua propriedade. 5. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que justificado o flagrante e, por consequência, a entrada em domicílio (imóvel abandonado) desprovida de mandado judicial. 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 675314 SP 2021/0193158-3, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021) Por tudo quanto exposto, considerando a denúncia e a observação feita em campana pelos investigadores policiais, para além da própria confissão do réu Jonas quanto à existência das drogas no interior do imóvel, o ingresso dos agentes públicos no local em que se encontravam os réus deve ser considerado legal, não configurando, portanto, contexto que exigisse mandado judicial, seja antes as fundadas suspeitas de não configuração do local como domicílio em que recairia a proteção normativa, seja pela constatação da ocorrência de crime permanente a configurar flagrante delito (...)". Ora, não há qualquer reparo na análise realizada pelo juízo primevo acerca a ação policial que culminou com a prisão em flagrante do Apelante e apreensão de considerável quantidade de substâncias ilícitas. Os policiais ouvidos tanto na fase investigativa como instrutória, relataram que o DRACO, órgão em que estavam lotados, recebeu uma denúncia anônima, por telefone, no dia 07/12/2017, acerca da existência de um possível laboratório de drogas, existente na 6º Travessa Álvaro Baqueiro, em Itapuã, Baixa do Soronha, descrevendo que se tratava de um imóvel com uma mangueira e mamona na frente, sendo que o recebimento de drogas ocorria aos sábados. Asseveraram os agentes estatais que, no mesmo dia, deram início às investigações, indo até o local; reconheceram o imóvel que parecia encontrar-se fechado. No dia 09/12/17, um sábado, às 05 horas da manhã, retornaram à referida casa, em campana e verificaram uma movimentação intensa de pessoas, tendo o Coordenador da operação, Sr. André Assis, deflagrado a operação que culminou com a prisão do Recorrente e mais dois corréus e a preensão de significativa quantidade de drogas e uma arma, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (ID 45975362 —

fl. 19). Vejamos os relatos dos policiais civis: IPC MARCELO DE OLIVEIRA CURVELO — testemunha de acusação na fase investigativa (ID 45975362 — fls. 03/04): "que encontra-se lotado atualmente no DRACO, Coordenação de Narcóticos, com atribuição de investigar o tráfico de drogas na região denominada atlântico (orla de Salvador); Que constantemente recebe informações de moradores dos bairros da orla relatando situações envolvendo tráfico de drogas e, na quinta-feira passada, 07/12/2017, por volta das 14:00 horas, encontrava-se na sede de sua lotação, no DRACO, quando recebeu uma ligação denunciando um local onde estariam escondidas grandes quantidades de drogas, apontando para um possível "laboratório de drogas", narrando inclusive o endereço deste local com bastante detalhes; QUE a residência foi descrita como uma "casa abandonada, com um pé de manqueira e mamona na frente, sem reboco, penúltima casa no final do beco" e, por fim, a denúncia afirmava que as drogas chegam sempre aos sábados, "no fim da madrugada"; Que comunicou o fato ao coordenador de investigações, IPC ANDRÉ ASSIS, que determinou a imediata checagem da denúncia; Que ainda na mesma quinta-feira acima mencionada, o depoente e seus colegas se dirigiram ao local citado para verificar a veracidade da informação, tendo constatado que realmente o imóvel existia, mas encontrava-se fechado naquele momento; Que após checado o local o depoente organizou uma diligência para o dia de hoje, sábado, com o fim de verificar se de fato haveria alguma movimentação relevante, conforme narrado na denúncia; Que hoje, por volta das 05:00 horas, o depoente e seus colegas organizaram duas equipes e deslocaram para a residência mencionada, na 6º Travessa Álvaro Baqueiro, Itapuã, nesta Capital; Que estacionaram a viatura nas proximidades e se aproximaram da entrada do imóvel, iniciando então uma campana; Que o depoente ficou na parte mais "do fundo" do imóvel, enquanto o colega ANDRÉ ASSIS permaneceu "na frente"; que o depoente visualizou pessoas entrando e saindo do imóvel, "cerca de oito", fato também confirmado pelo colega ANDRÉ ASSIS; que face a esta situação e, ponderando que em virtude do horário e local seria possível que estes indivíduos estivessem de fato traficando drogas no local, foi determinado pelo coordenador uma imediata abordagem; Que assim que ANDRE ASSIS entrou pela frente do imóvel, o depoente imediatamente entrou pelos fundos, oportunidade em que conseguiu deter dois indivíduos que tentaram fugir à abordagem; Que o depoente notou que outros indivíduos conseguiram fugir, entretanto o colega ANDRE ASSIS conseguiu deter mais um; Que após revistados os indivíduos, nada de ilegal fora encontrado com os mesmos, atestando que alguns estavam com raladuras por ocasião da tentativa de fuga; Que esses indivíduos foram identificados como sendo ALEXSANDRO FERREIRA, CLEIDSON SANTOS CERQUEIRA e JONAS DOMINGOS DA CONCICÃO, e após serem questionados sobre a existência de drogas na casa, imediatamente o terceiro, JONAS, afirmou que havia drogas no interior da casa; Que o depoente permaneceu mantendo a segurança e vigilância dos detidos, ao passo que a equipe de Andre Assis entrou no interior do imóvel; Que André Assis lhe narrou que imediatamente ao entrar avistou no interior da casa, no chão, e sobre a mesa de bar, diversos sacos contendo maconha e outros contendo cocaína e crack, além de 03 (três) balanças, facas, tesouras, sacos de embalar drogas, tudo em clara evidência de tráfico de drogas; Que também foi encontrado na frente da casa, enterrado dentro de uma "bombona plástica", mais drogas e uma arma de fogo, tipo pistola, marca JERICÓ (fabricação Israelense), calibre 9mm (nove milímetros); Que ao serem indagados sobre a propriedade da droga, todos negaram; Que em seguida deu voz de prisão e os conduziu à sede deste

DRACO". IPC ANDRÉ LUIS ASSIS DOS SANTOS — testemunha de acusação na fase investigativa (ID 45975362 - fls. 06/07): "Que coordena o setor de investigação do DRACO, na Coordenação de Narcóticos, e no dia 07/12/17 encontra-se na sede deste departamento quando o IPC Marcelo Curvelo lhe comunicou que havia acabado de receber uma ligação telefônica reportando tráfico de drogas na Baixa do Soronha, Itapuã; Que este colega narrou que a denúncia falava em possível "laboratório de drogas"; Que imediatamente determinou uma verificação no local para saberá veracidade da denúncia; Que após isso o colega Marcelo Curvelo opinou por uma diligência a ser realizada no dia de hoje, sábado, porque a própria denúncia relatava que esse seria o dia de "movimento"; Que hoje, por volta das 05:00 horas, o depoente e seus colegas seguiram da sede deste DRACO para o destino apontado na denúncia em duas equipes; Que estacionaram as viaturas e se aproximaram do imóvel para monitorar se de fato havia movimentação suspeita relativa a tráfico de drogas, iniciando então uma campana; Que os colegas Marcelo Curvelo e Cleber Deiró ficaram na parte mais "do fundo" do imóvel, enquanto o depoente e equipe permaneceu na vigilância da entrada da casa; Que o depoente avistou indivíduos entrando e saindo do imóvel, "cerca de oito", fato também confirmado pelo colega Marcelo Curvelo; Que verificando as circunstâncias daquela situação o depoente determinou que as equipes iniciassem uma abordagem; Que o depoente entrou pela frente do imóvel e assim que iniciou a ação percebeu que diversos indivíduos iniciaram uma fuga, tendo conseguido deter um deles: Que a equipe de Marcelo Curvelo conseguiu deter outro dois; Que estes indivíduos foram identificados como sendo ALEXSANDRO FERREIRA, CLEIDSON SANTOS CERQUEIRA e JONAS DOMINGOS DA CONCIÇÃO, e que após serem questionados sobre a existência de drogas na casa, imediatamente o terceiro, JONAS, afirmou que havia drogas no interior da casa; Que após detidos os indivíduos e verificada a segurança de todos, o depoente entrou efetivamente no imóvel e constatou que não haviam móveis no seu interior, apenas quatro cadeiras e uma mesa de bar; Que claramente avistou no interior da casa, no chão, e sobre a mesa de bar, diversas porções de drogas de todos os tipos e em quantidade diversas; Que eram sacos contendo maconha, cocaína e crack, além de 03 (três) balanças, faca, tesoura, sacos de embalar drogas, tudo em clara evidência de tráfico de drogas; Que também foi encontrado na frente da casa, enterrado e dentro de uma "bombona plástica", mais drogas e uma arma de fogo, tipo pistola, marca JERICÓ (fabricação Israelense), calibre 9mm (nove milímetros); Que ao serem indagados sobre a propriedade da droga, todos negaram; Que em seguida deu voz de prisão e os conduziu à sede deste DRACO". IPC CLÉBER DO ESPÍRITO SANTO DEIRÓ — testemunha de acusação na fase investigativa (ID 45975362 - fls. 08/09): "Que encontrase lotado atualmente no DRACO, Coordenação de Narcóticos, compondo a equipe que investiga o tráfico de drogas na orla de Salvador; Que no dia 07/12/17 presenciou o seu coordenador , IPC Marcelo Curvelo, narrar que acabar de receber informações sobre o tráfico de drogas no bairro de Itapuã, num imóvel onde estariam escondidas grandes quantidades de drogas, um possível "laboratório de drogas"; Que a denúncia narrava o endereço preciso do local, e foi descrita como uma "casa abandonada, com um pé de mangueira e mamona na frente e sem reboco" e que tais drogas chegavam sempre aos sábados; Que Marcelo Curvelo comunicou o fato ao coordenador de investigações, IPC ANDRE ASSIS, e este determinou a imediata checagem da denúncia; Que chegaram a ir no mesmo dia 07/12/17 ao local citado para verificar a veracidade da informação, tendo constatado que realmente o imóvel existia; Que hoje, por volta das 05:00 horas, organizou-se duas

equipes para checar a denúncia e então seguiram para a 6º Travessa Álvaro Baqueiro, Itapuã, nesta Capital; Que estacionaram a viatura nas proximidades e iniciaram uma campana, sendo possível, após algum tempo, avistar "cerca de oito" indivíduos que estavam entrando e saindo do imóvel; Que o depoente permaneceu na mesma equipe de Marcelo Curvelo, ficando "no fundo" do imóvel; Que dada a movimentação percebida o colega ANDRE ASSIS determinou uma imediata abordagem; Que assim que que ANDRE ASSIS entrou pela frente do imóvel, o depoente imediatamente entrou pelos fundos e conseguiu deter dois indivíduos que tentaram fugir à abordagem; Que o depoente notou que outros indivíduos conseguiram fugir, entretanto o colega ANDRE ASSIS conseguiu deter mais um; Que estes indivíduos foram identificados como sendo ALEXSANDRO FERREIRA, CLEIDSON SANTOS CERQUEIRA e JONAS DOMINGOS DA CONCIÇÃO, e que após serem questionados sobre a existência de drogas na casa, imediatamente o terceiro, JONAS, afirmou que havia drogas no interior da casa, Que ao entrar no imóvel de logo foi encontrado diversos sacos contendo maconha, cocaína e crack, além de 03 (balanças), faca, tesoura, sacos de embalar drogas, tudo em clara evidência de tráfico de drogas; Que também foi encontrado na frente da casa, enterrado e dentro de uma "bombona plástica", mais drogas e uma arma de fogo, tipo pistola, marca JERICÓ (fabricação Israelense), calibre 9mm (nove milímetros); Que ao serem indagados sobre a propriedade da droga, todos negaram; Que em seguida deu voz de prisão e os conduziu à sede deste DRACO". IPC MARCELO DE OLIVEIRA CURVELO — testemunha de acusação em juízo (ID 45976156): que o DRACO já tinha informações de que o local do fato, conhecido como Baixa da Soronha, era de intenso tráfico de drogas; que no dia do fato foi feita uma denúncia com a informação de que havia um imóvel, um laboratório, onde ocorria armazenamento e embalagens de entorpecentes; a informação era de conhecimento apenas do DRACO e a diligência foi realizada apenas pelos policiais daguele departamento; que o imóvel alvo da ação policial foi localizado a partir de informações que haviam sido recebidas pela polícia através de denúncias, especificamente, uma árvore em frente ao imóvel; que havia de duas a três equipes de investigadores; que o depoente integrou a equipe que permaneceu na parte de baixo do imóvel; que foi realizada uma espécie de cerco ao imóvel e o depoente não chegou a ir até o imóvel; que a equipe que foi até o imóvel gritou" polícia "; que houve um corre corre e em seguida a equipe do depoente abordou os réus Alexsandro e Cleidson fugindo da parte de cima do imóvel; que a equipe fez a revista pessoal nos réus e nenhum objeto ilícito foi encontrado em posse dos mesmos; que quanto a Jonas uma outra equipe que saiu da casa o trouxe; que esta outra equipe informou que foram encontradas dentro da casa arma de fogo, droga e embalagens; que também viu o material, mas não tem como precisar os tipos e quantidades; que não se recorda se havia balança e nem dinheiro; que arma apreendida era uma pistola e não lembra o calibre; que os três foram conduzidos para o DRACO; que pela denúncia não especificava o nome de nenhum dos acusados; que na delegacia não se recorda da vida pregressa dos réus; que no momento da prisão, todos negaram a prática do tráfico e na delegacia, o depoente não sabe dizer porque não participou; que não sabe dizer se a casa pertencia a algum familiar dos acusados; que não se recorda de ter ouvido as referencias aos apelidos citados na terceira página da denúncia; que não sabe na posse de qual dos réus estava a arma de fogo, pois não entrou na parte de cima da casa; que não se recorda se os outros policiais entraram no imóvel lhe disseram que todos os três réus estavam dentro da casa, devido lapso de tempo; que somente os três denunciados foram conduzidos

para a delegacia; que foram abordadas outras pessoas que estavam passando na rua, mas não foram conduzidas; que posteriormente aos fatos não teve nenhuma informação sobre os acusados e nem voltou a vê-los. Dada apalavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a) de Jonas, respondeu que: que do local onde estava não pode ver nenhum dos três réus saindo da casa; que apenas ouviu barulhos; que não encontrou nada de ilícito na posse dos réus, no momento em que os encontrou; que não havia mandado judicial de busca, tendo a polícia se deslocado para averiguar uma denúncia. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a) de Cleidson e Alexsandro, respondeu que: que do local onde ficou podia visualizar parte do imóvel alvo da ação policial". IPC CLÉBER DO ESPÍRITO SANTO DEIRÓ — testemunha de acusação em juízo (ID 45976157): "que confirma ter participado da diligência e de ter participado da prisão dos três acusados presentes nesta assentada; que se recorda dos três indivíduos na audiência; que o coordenador IPC Marcelo Curvelo recebeu uma denúncia via telefone, segundo a qual havia uma casa abandonado, na qual funcionava um laboratório de drogas; uma casa abandonada que tinha um pé de manqueira e mamona porta; que o fato foi passado para o coordenador do SI IPC André Luiz o qual determinou a diligência no local para averiguação; que lá fizeram campana e não procederam a nenhuma abordagem, numa quinta-feira; que como os informes davam conta de que as drogas chegavam aos sábados, a equipe retornou no referido dia e fez uma nova campana, às 5 horas da manhã, quando foi observada uma movimentação de pessoas; que o IPC André Luiz foi pela frente do imóvel, ao passo que o depoente e Marcelo Curvelo ficaram na parte dos fundos; que o IPC Andre Luiz visualizou o pessoal fugindo; que a equipe do depoente abordou e deteu Alexsandro e Cleidson, na parte dos fundos do imóvel, ao passo que o IPC André deteve o acusado Jonas, na parte de dentro da casa, salvo engano; que o depoente fez a segurança externa da guarnição, com uso de arma longa; que não sabe dizer se os demais policiais encontraram alguma droga na posse de Alexsandro e de Cleidson na momento da abordagem pessoal; que o local do fato tem muita incidência de reação de traficantes; que na posse de Jonas foram encontradas drogas, segundo relato dos policiais que o abordaram, bem como ele mostrou onde estavam enterradas outras drogas e uma arma de fogo, calibre 9 mm, marca Jericó; que o local onde estavam enterradas as drogas fica na área do imóvel; que foram apreendidas 3 balanças de precisão e material para embalagem de drogas; que segundo os policiais que entraram, este material estava dentro do imóvel; que não se recorda da apreensão de dinheiro; que os informes recebidos pela polícia davam conta de que as pessoas de alcunha citadas às fls 3 da denúncia seriam encontradas dentro da casa, atuavam em grupo e que resistiriam à ação policial; que não teve informações posteriores sobre os réus, destacando que houve um remanejamento nas lotações dos policiais; que os réus não admitiram a prática da traficância para o depoente; que confirmar que Cleidson e Alexsadnro estavam dentro do imóvel, e, ao saírem foram capturados pela equipe do depoente; que viu as drogas apresentadas no departamento, assim como arma e demais materiais apreendidos; que se lembra bem que havia maconha; que não se recorda as outras. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/ Advogado (a) de Jonas, respondeu que: que quinta anterior ao fato, não viu movimentação na casa, mas próximo e não pode dizer que eram os réus; que não podia ver toda a casa do local em que se encontrava no dia do fato; que pode afirmar que Cleison e Alexsandro saíram da casa e que, inclusive, eles disseram que iam fumar um baseado; que o depoente não adentrou a casa em nenhum momento; que estava fechando os pontos de fuga; que não sabe

informar se havia mandado de busca. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/ Advogado (a) de Cleidson e Alexsandro, respondeu que: que no local da abordagem tem uma espécie de quitanda. Às perguntas do (a) Juiz (a), respondeu que: que não sabe dizer o que motivou a lavratura do flagrante em desfavor de Cleidson e Alexsandro. IPC ANDRÉ LUIS ASSIS DOS SANTOS testemunha de acusação em juízo (ID 45976367): que não se recorda dos fatos em apuração e nem reconhece as fisionomias dos réus; que reconhece a sua assinatura no termo de depoimento prestado na delegacia. Importante registrar que os policiais Marcelo Curvelo e Cléber do Espírito Santo foram ouvidos em juízo em 2018, ao passo que o IPC André Assis, depôs em 15/08/2022, razão pela qual se justifica não se recordar dos fatos apurados, o que em nada prejudica a apuração das condutas imputadas ao Suplicante. Já o réu, perante a autoridade policial, confessou toda a prática delitiva, assumindo a propriedade das drogas e da arma de fogo, contando em riqueza de detalhes que vivia do tráfico de drogas há cinco anos e que aquela 'boca de fumo' existia naquele local há cinco meses. Sobre a arma de fogo, disse ter comparado na mão de um 'sacizeiro', pagando R\$ 200,00 (duzentos reais) e uma quantidade de drogas, senão vejamos: JONAS DOMINGOS DA CONCEIÇÃO — interrogatório do réu na fase investigativa (ID 45975362 - fls. 10/11): "Que hoje, por volta das 06:00 horas, o interrogado se encontrava na Baixa do Soronha, na 6º Travessa Álvaro Baqueiro, Itapuã, sozinho, "indo pra uma casa abandonada pra embalar droga": Que o interrogado afirma que esta casa situada na travessa mencionada é destinada à comercialização e "processamento" da droga; Que neste local as drogas são acondicionadas em pequenas porções destinadas à venda, sendo comercializado cada porção de cocaína por R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais, de maconha por R\$ 5,00 (cinco reais) e crack por R\$ 10,00 (dez reais); Que utiliza neste "processamento" facas, tesouras, sacos plásticos, balanças para medir as porções, papel alumínio, dentre outros bens; Que além do interrogado, outras "06 (seis)" pessoas também participam deste "trabalho", sendo estes as pessoas de: "IRINEU, TCHUK, PELÉ, VELOSO e ASILSON"; Que "TCHUK" é quem traz a droga para ser distribuída e vendida, mas o interrogado não sabe dizer qual a origem ou o fornecedor da droga; Que o interrogado alega que vive do tráfico de drogas "há 05 (cinco) anos", e que sua "boca" situada na 6ª Travessa Álvaro Baqueiro está "movimentando drogas há 05 (cinco) meses"; Que conhece o traficante DENIS DIAS GOMES, popularmente conhecido por MANTENA, afirmando que este "já foi dono lá da Soronha", mas não "manda mais"; Que o tráfico de drogas na Baixa do Soronha atualmente é comandada por "MILTINHO", que está preso, mas que mesmo preso emite ordens a "THUCK" para liderar o tráfico na sua ausência; Que hoje, conforme dito acima, no momento em que ia "embalar drogas" o interrogado foi surpreendido pela chegada de policiais na 6ª Travessa Álvaro Baqueiro, momento em que presenciou vários indivíduos que participam do tráfico no local correndo e gritando "sujou, sujou"; Que o interrogado ainda tentou pular o muro, mas "caiu" e foi detido pelos policiais; Que os policiais ainda conseguiram deter mais dois outros indivíduos, porém o interrogado alega que apenas os "conhece da rua"; Que em relação à arma de fogo encontrada, o interrogado alega que há cerca de um mês a comprou na mão de um "sacizeiro" (usuário de drogas), que apareceu na sua "boca", pagando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e mais 20 (vinte) pedras de crack; Que afirma ser o proprietário de toda a droga encontrada no interior do imóvel". - Destaquei Já em iuízo. realizado 04 anos após o recebimento da denúncia, apresentou versão diametralmente oposta, negando a autoria dos crimes, afirmando que fora

vítima de agressão policial e, por isso, assumiu a propriedade das drogas e das armas, bem como todos os detalhes narrados na fase investigativa: Jonas Domingos da Conceição - interrogatório do réu em juízo (ID 45976368): que à época do fato, o interrogado estava separado de sua exmulher e havia alugado uma casa para ficar mais próximo de sua filha; que Salvo engano, por volta de umas 4 horas houve uma gritaria e um pula-pula nos fundos de sua casa; que quando saiu para averiguar, viu um cara todo de preto que disse" é você, é você "e lhe bateu; que ele estava com uma faca e disse que havia sido o interrogado a pessoa que correu, mas informou a ele que estava em casa; que a pessoa a qual se refere não encontrou drogas em sua casa; que ele disse e já pequei um aqui, mas o interrogado informou que me residia sozinho; que não conhecia o seu vizinho, pois morava naquele endereço há pouco tempo; que foi colocado em um saco preto e lhe furaram, mas o interrogado não sabe se o objeto utilizado era uma faca; que diziam que o interrogado iria morrer se não assumisse a droga; que em uma hora achou que fosse morrer e falou que tudo lhe pertencia; que foi conduzido para a delegacia, mas não sabe qual tipo de material foi apresentado; que viu um bocado de material na mesa e assumiu, pois estava com medo; que sempre trabalhou e nunca se envolveu com nada de ilícito; que já havia trabalhado com a filha de Cira, trabalhou também como barman. Dada a palavra ao Promotor de Justica, respondeu: que conhece de vista os corréus; que nunca havia sido preso; Dada a palavra ao Defensor, respondeu: que o fato se deu por volta das 04:00 horas e estava tudo escuro; que no momento da entrada em sua casa, os policiais não apresentaram nenhum mandado; que foi o IPC ouvido nesta assentada quem abordou inicialmente o interrogado; que não reagiu a prisão pois pesa 130kg; que ficou assustado; que foi agredido no braco; que o IPC André colocou um saco preto no interrogado e ficou furando-lhe, aparentemente com uma faca, mas depois não viu mais nada pois desmaiou; que acordou com ele lhe jogando água; que fez o exame de lesões; que tem 10 filhos; que atualmente corta cabelos e faz biscates; que após o fato não se envolveu em nenhuma outra situação. Dada a palavra ao Defensor de Alexandro e Cleidson, respondeu: que somente visualizou os corréus dentro do camburão, salvo engano, duas ou três horas depois, pois estava desorientado; que nenhum dos corréus eram seus vizinhos de residência". Ora, é cediço que a casa é asilo inviolável do indivíduo, conforme previsão constitucional e entendimento assentado no âmbito dos Tribunais Superiores, segundo o qual, mesmo nos crimes de natureza permanente, a mera suspeita não autoriza a violação do domicílio sem mandado judicial. Para tanto, é imprescindível a existência de fundadas razões ante da situação de flagrante delito, caso contrário há expressa violação à garantia da inviolabilidade do domicílio, enunciada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que" as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do

indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. 2. No presente caso, em razão de denúncias anônimas, os policiais se dirigiram à propriedade onde a droga foi encontrada e, somente após passarem pelo portão da propriedade, avistaram a grande quantidade de drogas apreendidas. Tais circunstâncias não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência do paciente, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio. (STJ - HC 647.603/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, aprimorando a interpretação, fortalecendo o controle a posteriori na ingerência excepcional sobre o domicílio: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". (RE 603.616. Relator Ministro Gilmar Mendes) Antes da referida decisão, a interpretação era de permitir a exceção à inviolabilidade do domicílio, quando ocorria um crime permanente, permitindo o ingresso de agentes policiais, independentemente de determinação judicial, sem se cogitar da análise posterior das fundadas razões que levaram ao ingresso de forças policiais na residência onde estaria sendo cometido o delito (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso; RHC 117.159, Rel. Min. Luiz Fux). Nessa diapasão, leciona Aury Lopes Junior[1]: O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento à serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). Ora, no caso dos autos, como bem pontuado pelo juízo primevo, há demonstração inequívoca de fundadas razões de prática de crime permanente no interior da casa, situação que viabilizaria o ingresso dos agentes estatais no imóvel objeto da denúncia anônima, onde funcionava um laboratório de drogas. Desta forma, não há como acolher a tese da nulidade dos elementos de prova colhidos na fase investigativa. Ademais, a suposta agressão do réu por parte dos policiais civis não se sustenta pelas provas coligidas nos autos. Com efeito, foi realizada audiência de custódia, no dia 10/12/2017, um dia após as prisões em flagrante, não havendo nenhum relato de violência sofrida na decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva (IDs 45975363 - fls. 36/37- e 45975364). Ademais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no Apelante aponta a presença de pequenas escoriações nos seus braços, compatíveis com a tentativa de fuga relatada pelos policiais. De outra banda, os corréus, ao serem interrogados em juízo, não relataram terem presenciado agressões dos

policiais em JONAS e que somente o encontraram na viatura policial, de modo que não há qualquer testemunho capaz de provar as alegações do réu. Registre-se, também, que conforme investigações e relato do próprio Recorrente, o imóvel no qual foram encontradas as substâncias ilícitas era abandonado, porquanto só haviam cadeiras plásticas e uma mesa de bar, além da precariedade da casa, a indicar que não era habitado. Ora, a indicação de tratar-se de imóvel inabitado, afasta a alegação de invasão de domicílio, consoante entendimento esposado pelo magistrado na sentença impugnada. Nesse sentido: APELAÇÃO. Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Preliminar de ilicitude probatória em razão da violação da garantia da inviolabilidade do domicílio. Mérito. Pleito absolutório por insuficiência probatória. 1. Ilicitude probatória não configurada. Depoimentos firmes do policial militar ao longo da persecução penal indicando as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, defronte a imóvel abandonado. Localização de uma chave em poder do acusado que, posteriormente, revelou pertencer ao portão do mencionado imóvel, local onde foram apreendidos entorpecentes. Circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela desnecessidade de autorização judicial para o ingresso no imóvel diligenciado. Ingresso dos policiais em imóvel abandonado, desprovido de portas e janelas, sem qualquer sinal de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, aliada à notícia de que era habitualmente utilizado para o armazenamento de drogas, afasta a proteção constitucional concedida ao domicílio. Ausência de violação à garantia da inviolabilidade domiciliar. Precedente do STJ. 2. Materialidade comprovada pela apreensão das drogas e pelo exame químicotoxicológico. Autoria certa. Depoimento firme do policial militar indicando a detenção em flagrante do acusado, bem como a apreensão dos entorpecentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. Versão oferecida pelo acusado que restou isolada no contexto probatório. 2. Dosimetria da pena que comporta reparos. 2.1. Primariedade e ausência de elementos a apontar a dedicação do réu à prática criminosa ou de seu envolvimento com organização criminosa. Manutenção da figura do tráfico privilegiado. Redução no patamar máximo. 2.2. Manutenção do regime inicial aberto. 2.3. Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Afastamento do caráter hediondo uma vez reconhecido o tráfico em sua forma privilegiada. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 00028679120188260597 SP 0002867-91.2018.8.26.0597, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 05/04/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/04/2022) — Destaquei. Por outro lado, não há que se falar em fragilidade da prova produzida. Como consta da sentença guerreada, a materialidade e autoria dos crimes estão demonstradas pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, laudo definitivo, laudo pericial realizado na arma de fogo, depoimento dos policiais e confissão do acusado na fase investigativa, não havendo quaisquer indícios de tentativa dos agentes estatais prejudicarem o Apelante, razão pela qual, não se pode retirar a confiabilidade dos seus testemunhos. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVICÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto

probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auso de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, laudo de exame químicotoxicológico e laudos periciais da balança, liquidificador e caderno), de que o paciente e os corréus, guardavam e tinham em depósito, para fins de venda a terceiros, 1250 pinos plásticos contendo cocaína, 1123 porções de maconha, 2 tijolos de crack, 1 sacola contendo a inesma substância já granulada, um tijolo de maconha e urna sacola desse último entorpecente a granel, em desacordo com a lei ou norma regulamentar. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 800.470/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) - Grifei. No mesmo sentido, manifestou-se a Digna Procuradora de Justiça: "(...) In casu, diante das circunstâncias da prisão flagrancial e, sobretudo, das condições nas quais tiveram lugar a abordagem do Réu e a localização das substâncias proscritas e da arma de fogo, os depoimentos prestados na instrução pelos Policiais Militares Marcelo de Oliveira Curvelo, Cléber do Espírito Santo Deiró e André Luís Assis dos Santos descreveram a dinâmica da diligência e seu contexto de forma segura e harmônica, sem nenhum indicativo de irregularidade na efetivação do ato, sendo oportuna a transcrição das aludidas oitivas judiciais (...). (...) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de se dar credibilidade aos depoimentos dos policiais, uma vez que a condição de agentes da segurança pública não retira a confiabilidade de seus testemunhos, mormente quando colhidos em Juízo e em harmonia com o conjunto probatório (...). (...) Durante o interrogatório inquisitorial, o apelante confessou que estava "indo pra uma casa abandonada pra embalar droga", e que "neste local as drogas são acondicionadas em pequenas porções destinadas à venda, sendo comercializado cada porção de cocaína por RS 25,00 (vinte e cinco reais), de maconha por R\$ 5,00 (cinco reais) e crack por RS 10,00 (dez reais". Confirmou que os policiais encontraram a arma de fogo, afirmando que "há cerca de um mês a comprou na mão de um "sacizeiro" (usuário de drogas), que apareceu na sua "boca", pagando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e mais 20 (vinte) pedras de crack", assumindo ser proprietário de toda droga encontrada no interior do imóvel. (ID 45975362, p. 10-11) (...). (...) A retratação de confissão extrajudicial do réu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório. (...) Apesar de não ter sido encontrado nada ilegal em posse direta de cada detido, é importante ressaltar que o Apelante foi quem indicou a presença de drogas na residência, inclusive partes enterradas no local, junto com a arma de fogo e munições que foram apreendidas. Esse fato foi admitido por Jonas durante o inquérito policial (ID 45975362 p. 10 e 11), quando ele confirmou ser proprietário de todas as substâncias ilícitas e da arma de fogo com as munições (...)". Desta forma, no contexto fático, diante das contradições apresentadas pelo Recorrente, não há como

desqualificar os testemunhos dos policiais, que como dito anteriormente, se mostram harmônicos, portanto, não merece quarida o pleito defensivo de absolvição do Apelante por insuficiência das provas. 2- DA REFORMA DA PENA Subsidiariamente, pugna a defesa pelo reconhecimento da causa especial de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto a quantidade de drogas não é fundamento idôneo para afastar tal benefício. Da leitura do trecho da sentença abaixo transcrita, verifica-se que a pena basilar fora aplicada no mínimo legal, malgrado a quantidade e variedade de drogas, que o magistrado deixou para valorar na terceira fase do processo dosimétrico. Na segunda fase, apesar da atenuante da confissão espontânea, manteve a pena provisória mantida no mesmo patamar, em razão da Súmula nº 231, do STJ, bem como a ausência de agravantes. Por fim, na terceira fase, o magistrado deixou de reconheceu a causa de diminuição da pena inserta no art. art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante da quantidade de droga apreendida e demais petrechos apreendidos, tais como balanças de precisão e arma de fogo, além da própria confissão do Apelante na fase investigativa, segundo qual vivia do comércio ilegal de drogas há cinco anos, de modo, que não preenchia os requisitos elencados na lei. Vejamos: "(...) Assim, tenho-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03. II.2. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DA APLICABILIDADE, OU NÃO, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11343/06 QUANTO AO RÉU JONAS. Passo à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer a dosimetria da pena a ser aplicada, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal e, também, ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado Jonas agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, em pesquisas nos sistemas, verifica-se que não há inquéritos ou processos criminais em andamento quanto ao citado réu. Quanto à sua conduta social e à personalidade, não tem este Juízo informações para valorar. O motivo e as consequências do crime são os comuns inerentes ao tipo penal reconhecido. Quanto às circunstâncias, nada a destacar, assim como quanto ao comportamento da vítima — a sociedade. A quantidade de droga apreendida foi extremamente elevada (art. 42 da lei de tóxicos), mas, a fim de se evitar bis in idem, deixo para análise na terceira fase desta dosimetria. Presente as atenuantes da confissão, art. 65, III, d, do CP, pois em sede de inquérito o réu confessou armazenar e vender drogas. Neste sentido, estabelece a Súmula 545 do STJ, bem como recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. (...) Por fim, entendo que o réu Jonas não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher os requisitos legais exigíveis. Com efeito, não obstante não se constate a existência de outros registros criminais anteriores em seu desfavor, a vasta quantidade de droga apreendida em seu poder e os demais materiais relacionados (balança de precisão, sacos plásticos e mais a arma de fogo e munições), nos revela que ele possui o comportamento voltado para este fim e se dedica a tais atividades criminosas voltadas à narcotraficância, como, inclusive, admitiu perante a Autoridade Policial e afirmou viver do comércio ilegal de drogas há cinco anos, sendo que há cinco meses traficava naquele local, não havendo que ser, portanto, beneficiado com o redutor legal, previsto para aqueles casos em que se constata que a prática criminosa tratou-se de um episódio isolado na vida

do indivíduo, com vistas a evitar, deste modo, que o apenado venha a reincidir em atividades delitivas, o que não é o caso do ora Sentenciado (...). II.3. DOSIMETRIA DA PENA. Art. 33 da Lei nº 11.343/06: Observado o preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e considerando, especialmente, o disposto no artigo 42 da citada Lei Antitóxico, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Presente a atenuante do art. 65, III, d, do CP, por ter o réu confessado na Delegacia a prática do crime. Não obstante, estando a pena em sua base, resta obstada, pelo entendimento da súmula 231 do STJ, a sua redução. Ausentes agravantes. Assim, mantenho a pena fixada. Ausente a causa redutora do art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, conforme acima fundamentado, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu no patamar já fixado de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (artigo 33, § 2º, b, do CP) e 500 (quinhentos) dias-multa (...)" Ora, mais uma vez, não há qualquer reparo a ser feito na pena imposta ao Recorrente, em relação ao crime de tráfico de drogas. Como visto, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, conforme consta no Laudo de Constatação Provisório (ID 45975362- fl. 45): Material A: 2.595,21g (dois mil quinhentos e noventa e cinco gramas e vinte e um centigramas de maconha); Material B: 1.001,33g (um mil e uma gramas e trinta e três centigramas) de cocaína; Material C: 505,22g (quinhentos e cinco gramas e vinte e dois centigramas) de cocaína e Material D: 664.42g (seiscentos e sessenta e guatro gramas e quarenta e dois centigramas de crack). Ora, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a quantidade e variedade de drogas, aliado às circunstâncias da apreensão, são elementos idôneos para afastar o denominado tráfico privilegiado. Como dito alhures, além da quantidade e variedade, foram apreendidas balanças de precisão, embalagens, facas, tesouras, além de arma de fogo, tudo a indicar a dedicação ao tráfico de drogas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO CONCRETAMENTE MOTIVADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso no domicílio decorreu do fato de os policiais terem visualizado o paciente retirando algo de seu bolso e arremessando em via pública, o que foi constatado posteriormente se tratar de um tablete de maconha embalado e pronto para venda. Diante disso, os agentes se dirigiram a sua residência, oportunidade em que a mãe do acusado autorizou a entrada da quarnição, conforme consta em termo de autorização. - Desse modo, não há se falar em nulidade da entrada na residência, visto que amparada em circunstâncias concretas que sinalizavam a ocorrência de flagrante delito em seu interior, bem como na autorização da moradora devidamente comprovada, sendo certo que desconstituir tal fundamento demandaria reexame do conteúdo fático e probatório, providência inviável na estreita via mandamental. 2. O Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu que o conjunto probatório aponta para a prática do crime de tráfico de drogas, em especial diante da quantidade e variedade de droga encontrada, somada à apreensão de uma arma fogo com numeração raspada, uma balança digital e quantia de R\$ 109,00 em espécie, além das informações prévias sobre a existência de um ponto de tráfico na região e o envolvimento do paciente. Nesse contexto, a desconstituição dos referidos

fundamentos, para desclassificar o crime para porte para consumo ou para reconhecer o tráfico privilegiado, demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via eleita. 3. Embora o montante da sanção permita, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, o regime mais gravoso foi mantido, haja vista a gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza, na variedade e na quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos - 720g de maconha e 89,65g de cocaína -, bem como na apreensão concomitante de arma de fogo com numeração suprimida. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 796.239/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) Destarte, impossível acolher o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, mantendo-se a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, referente ao crime de tráfico de drogas. Impende registrar, que afastada a nulidade das provas ou fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, no que tange ao crime de porte de arma, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça. Com efeito, o Recorrente foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, que prescreve em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Ora, a denúncia foi recebida em 15/08/2018 (ID 45976110), a sentença proferida em 21/11/22 e considerada publicada em 22/11/2022, data em que houve a expedição de mandado de intimação do réu, primeiro ato subsequente realizado pelo cartório, de modo que decorreu prazo superior aos 04 anos exigidos pelo ordenamento pátrio, razão pela qual declao extinta a punibilidade do Apelante em relação ao crime previsto no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 109, V, e art. 107, IV, ambos do Código Penal, fixando a pena total em 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. 3- CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo, não havendo que se falar em absolvição nulidade das provas por violação de domicílio ou por fragilidade da prova produzida, tampouco o reconhecimento do denominado tráfico privilegiado, reconhecendo-se, de ofício, a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no art. 14, da Lei 826/03, extinguindo-se punibilidade, nos termos do art. 109, V, e art. 107, IV, ambos do Código Penal, fixando a pena final em 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. . Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE e julga IMPROVIMENTO o apelo defensivo, reconhecendo-se ex officio a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa do delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, com a consequente fixação da pena total em 05 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Salvador/BA, 31 de agosto de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1] LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Saraiva; Edição: Nova Edição, p. 62